



## NOTA TÉCNICA CNPG N. 002, DE 27 DE JUNHO DE 2017.

**Tema:** Proposição CNMP n. 0.00.002.000698/2017-8 — Procedimento de Estudos e de Pesquisas n. 04/2017.

Ementa: Nota Técnica sobre a proposta de Resolução que dispõe sobre realização de pesquisas, estudos, análises e apresentação de propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público na área do Direito Eleitoral, precipuamente na definição de aspectos relativos à atividade correcional dos Promotores de Justiça no exercício das atribuições eleitorais.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG), em cumprimento ao objetivo estatutário de defender os princípios institucionais do Ministério Público, expede a presente Nota Técnica, aprovada na Sessão Plenária realizada em 27 de junho de 2017, acerca do conteúdo do Processo CNMP n. 0.00.002.000698/2017-8, que tramita perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, com o objetivo de apresentar propostas e orientações sobre a atuação do Ministério Público na área do Direito Eleitoral, precipuamente definir aspectos relativos à atividade correcional dos Promotores de Justiça no exercício das atribuições eleitorais.

## DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Conforme desenho constitucional, o Ministério Público abrange o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados; o Ministério Público da União, de seu turno, é composto pelo Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Desse quadro normativo, é possível concluir que o legislador constituinte não vinculou o Ministério Público Eleitoral à composição orgânica do Ministério Público da União, nem dos Estados (art. 128 da Constituição Federal).

M





Diante disso e tendo em conta o princípio constitucional fundamental do respeito ao pacto federativo (CR, art. 1°) e considerando a regra da não-intervenção da União sobre os assuntos dos Estados (CR, art. 34), é possível concluir que não poderá a União - no exercício da atividade administrativo-jurisdicional de organização e fiscalização do processo eleitoral - intervir nas eleições estaduais ou municipais.

Assim, a definição do Ministério Público Eleitoral deve compatibilizar o pacto federativo e o princípio da não-intervenção da União, com a clara opção constitucional de não vinculá-lo, nem ao Ministério Público da União, nem ao Ministério Público Estadual, razão pela qual a conclusão ineludível é a de que o Ministério Público Eleitoral deve, necessariamente, ser um Ministério Público Nacional.

Aliás, nesse sentido de formação de uma Institiução Nacional foi a posição expressamente adotada pela Constituição na configuração da Justiça Eleitoral. É dizer, o Tribunal Superior Eleitoral é composto por Ministros de Tribunais Nacionais (STF e STJ), os Tribunais Regionais Eleitorais devem ter, como presidente e vice, Desembargadores Estaduais (CR, art. 120, §2°) e os Juízes Eleitorais devem ser, necessariamente, Juízes Estaduais (CR, art. 121, *caput* e §1°). Assim, tal configuração feita pelo constituinte deve constituir referência interpretativa vinculante para a compreensão do Ministério Público Eleitoral.

Na legislação infraconstitucional, a LC nº 75/1993 estabeleceu que o Ministério Público Eleitoral é composto dos seguintes órgãos: Procurador-Geral Eleitoral, que é o Procurador-Geral da República e tem atuação perante o TSE (art. 73, caput, da LC nº 75/1993); Procurador Regional Eleitoral, designado entre Procuradores Regionais da República ou, na sua ausência, Procurador da República vitalício, exercendo suas atividades perante o TRE (art. 76, caput, da LC nº 75/1993); Promotor Eleitoral, membro do Ministério Público do Estado que exerce suas funções perante os Juízes e Juntas Eleitorais (art. 79, caput, da LC nº 75/1993).

Ademais, o mesmo diploma legal apontou que o "Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que oficie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona" (art. 79, caput, da Lei Complementar nº 75/1993), diretriz essa já consagrada pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que define, no inciso III do art. 32, competir aos Promotores de Justiça, "oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na







Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária".

Em resumo, constata-se que o Ministério Público Eleitoral é um Ministério Público Nacional, formado por uma atuação conjugada, e em divisão funcional de tarefas, entre MPU e MPE, de modo que os membros do Ministério Público da União oficiam perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais e os Membros dos Ministérios Públicos dos Estados oficiam em primeiro grau, perante as Zonas Eleitorais.

Nessa mesma perspectiva de atuação conjugada, estabeleceu-se que a forma de indicação e designação dos membros do Ministério Público, para o exercício da função eleitoral na circunscrição municipal, é um ato necessariamente complexo.

Com efeito, de acordo com o art. 1°, inciso I, da Resolução n° 30, de 19 de maio de 2008, do CNMP, a designação do membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral, na zona eleitoral, é ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça.

Apesar de toda essa regulamentação, alguns questionamentos têm surgido a respeito de qual Corregedoria teria a atribuição para exercer a atividade correcional dos Promotores de Justiça Eleitorais, considerando-se que a designação é feita pelo Procurador Regional Eleitoral, isto é, se a atribuição seria da Corregedoria do Ministério Público dos Estados ou do Ministério Público Federal. E foi precisamente essa questão que levou à instauração do Procedimento de Estudos e Pesquia n. 04/2017, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público.

## DA ATIVIDADE CORRECIONAL EM MATÉRIA ELEITORAL.

A previsão do art. 79 da LC nº 75/1993, no sentido de que a indicação e designação do Promotor de Justiça eleitoral deve ser feita por um ato administrativo complexo, que conta com a indicação do Procurador-Geral de Justiça e a designação do Procurador Regional Eleitoral, de modo algum quer significar que os Promotores de Justiça Eleitoral estão funcionalmente subordinados ao Ministério Público Federal.







Isso porque, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, (ADI nº 3802/DF, Relator Min. Dias Toffoli – Julgamento 10/03/2016 – Tribunal Pleno) que declarou a constituicionalidade do aludido art. 79, não há qualquer espécie de subordinação funcional entre MPE e MPF.

Assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a integridade da autonomia administrativa do Ministério Público do Estado (ou seja, definiu que a atuação conjugada com o Ministério Público Federal, na esfera eleitoral, não ofende a autonomia do Ministério Público do Estado).

Desse modo, apesar de o ato de designação dos Promotores Eleitorais ser feito pelo Procurador Regional Eleitoral, deve-se ter por certo - diante da ausência de subordinação funcional do MPE ao MPF - que a atividade correcional realizada sobre os Promotores Eleitorais deve ser, necessariamente, realizada pelas Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados, conforme se verifica da leitura dos artigos 16 a 18 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Tal exegese é consentânea à própria natureza das Corregedorias como um órgãos de controle interno, e não de controle externo. É dizer, cada Corregedoria fiscaliza os integrantes de sua própria Instituição.

Reforçam essa ideia, aliás, os necessários vínculos internos que devem existir entre os diversos órgãos da administração do Ministério Público. Vale dizer, os eventuais apontamentos lançados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado são objeto de apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado — sem qualquer interferência, neste ponto, dos órgãos da administração superior do Ministério Público Federal.

Ademais, admitir que a fiscalização e correição dos promotores eleitorais seja atividade regulada pelo Ministério Público Federal significa — para além da ofensa ao princípio da autonomia administrativa do Ministério Público Estadual — tolerar um inadmissível duplo regime jurídico disciplinar sobre os Promotores de Justiça estaduais.

Por todas as razões expostas, conclui-se que a atividade correcional sobres os Promotores Eleitorais deve necessariamente estar vinculada ao controle interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado, de modo que as condutas eventualmente praticadas pelos Promotores de Justiça Estaduais devem ser sempre objeto de fiscalização e orientação pela Corregedoria-Geral do seu respectivo Estado de lotação.





## CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente Nota Técnica expressa o entendimento deste Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG no sentido de que seja expedida uma Resolução pelo e. Conselho Nacional do Ministério Público ou Recomendação pelo Corregedor Nacional disciplinando o poder correcional da Corregedoria-Geral do Ministério Público dos Estados em relação à atividade desenvolvida pelos Promotores de Justiça com atribuição em matéria eleitoral, nos termos acima delineados.

Brasília, 27 de junho de 2017.

SANDRO JOSÉ NEIS Presidente do CNPG